



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº (Do Sr. Giovani Cherini e Outros)

Altere-se o § 2º do art. 1º do PLP nº 257, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo previsto, estimado na data da publicação desta Lei Complementar, para a quitação do saldo devedor na forma do § 5º do artigo 6º da Lei 9.496/97, e acrescido, também, do prazo de que trata o caput, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original, tanto para os contratos celebrados com base na Lei nº 9.496, de 1997, quanto para aqueles relativos à Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

.....

Justificação

O texto original do § 2º do art. 1º do PLC nº 257/2016, se aprovado, terá como resultado, primeiro, a diminuição do prazo para pagamento do serviço de um dos contratos da dívida, pois os instrumentos celebrados com base na Lei nº 9.496, de 1997, não foram, necessariamente, firmados na mesma data dos contratos amparados na Medida Provisória nº 2.192-70. A redação que ora se propõe visa a corrigir esse problema, dispondo que a contagem do prazo previsto no caput do art. 1º do PLP 257, de 2016, será feita a partir da data original de cada um dos contratos.

Além disso, dará tratamento diferenciado, menos benéfico, aos Estados que, eventualmente, viessem a ter saldos devedores quando do fim do prazo original dos contratos da dívida com a União, eis que a prorrogação do prazo não observava o prazo residual a ser então utilizado. A observação do disposto no § 5º do artigo 6º da Lei 9.496/97, com a inclusão do prazo estimado pelo Estado para pagamento do valor residual do contrato corrige esta injustiça, viabilizando que todos os Entes Federados possam ser beneficiados pelo prazo de 20 anos de alongamento dos referidos contratos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini**
PDT/RS

Apoiamentos: